

Estágio Probatório – CEEP, instituída pela Portaria nº 227 de 15/10/2019, publicada no DOC de 24/10/2019, página 51.

RESOLVE:

Vaníia Claudia Autieri dos Anjos, Ivan Gonçalves dos Santos	R.F.: 675.678.6/1 R.F.758.307.9/3	Assistente de Diretor de Escola Coordenador Pedagógico
Willian Veras Cordeiro, Cibele Camargo de Souza,	R.F.: 791.808.9/1 R.F.691.981.2/1	Coordenador Pedagógico Assistente de Diretor de Escola

Art.3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, mantendo inalteradas as demais disposições constantes na Portaria nº 227/2019.

PORTARIA Nº 169, DE 18 DE MAIO DE 2021**6016.2019/0069508-5**

O Diretor Regional de Educação da Diretoria regional de Educação de São Miguel, no uso de suas atribuições legais, em conformidade ao Decreto nº 57.817/2017, alterado pelo Decreto nº 58.986/19 e Instrução Normativa SME nº 28/2019, tendo em vista a necessidade de alteração da Comissão Especial de Estágio Probatório – CEEP, instituída pela Portaria nº 243 de 15/10/2019, publicada no DOC de 24/10/2019, página 51.

RESOLVE:

Lincoln Rogério Rabelo Rosa Luciane Cristina Augusto de Oliveira Maria Vanusia de Oliveira Silva Cristiane Aparecida Dilai Maria de Fátima Carvalho	R.F.790.419.3/1 R.F.668.897.7/2 R.F.693.595.8/1 R.F.618.807.9/1 R.F.728.782.8/1	Assistente de Diretor de Escola Assistente de Diretor de Escola Coordenador Pedagógico Auxiliar Técnico de Educação Coordenador Pedagógico
Margarete Gonçalves da Silva Bianca Marques Tiago Martins dos Santos Marcela Amancio de Souza	R.F.742.499.0/1 R.F.802.857.5/1 R.F.816.196.8/1 R.F.825.649.7/1	Assistente de Diretor de Escola Assistente de Diretor de Escola Coordenador Pedagógico Auxiliar Técnico de Educação

Art.3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, mantendo inalteradas as demais disposições constantes na Portaria nº 243/2019.

PORTARIA Nº 170 , DE 18 DE MAIO DE 2021**6016.2019/0068805-4**

O Diretor de Regional de Educação da Diretoria Regional São Miguel no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a necessidade de prosseguir os trabalhos de tornar pública a relação do servidores em Estágio Probatório e seus respectivos membros relatores do CEU EMEF PQ. SÃO CARLOS , constituída pela Portaria nº 402, de 29/10/2019, publicada no DOC de 02/11/2019, pg.65.

RESOLVE:

Art.1º EXCLUIR: Rute Ramos de Oliveira Maia Juliana Vichinski do Carmo	R.F. 592.447.2/2 R.F.770.559.9/1
--	-------------------------------------

Art.3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, mantendo inalteradas as demais disposições constantes na Portaria nº 402/2019.

DIRETORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE GUAIANASES**6016.2021/0048065-1****PORTARIA Nº 27, DE 17 DE MAIO DE 2021**

A Diretora Regional de Educação, no uso das atribuições legais conferidas pela Instrução Normativa SME nº 29, de 17/10/2019 e do que consta no SEI nº 6016.2021/0048065-1, e CONSIDERANDO:

- o disposto na Lei federal nº 13.019/14 e Decreto municipal nº 57.575/16;

RESOLVE:

Art. 1º A ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO JARDIM ÁUREA, CNPJ 00.585.268/0001-32, situada na Rua: Martins Correia de Sá, nº 134, Bairro: Guaianases, São Paulo, tem seu credenciamento renovado, nos termos da Instrução Normativa SME nº 29/19, com a Secretaria Municipal de Educação de São Paulo/Diretoria Regional de Educação Guaianases concedido pela Portaria nº 53/18, DOC de 22/05/2018.

Art. 2º O recredenciamento de que trata esta Portaria comprova que a Organização detém condições para a prestação de serviços de Educação Infantil.

Art. 3º Para fins de comprovação da renovação do credenciamento, a Diretoria Regional de Educação Guaianases emitirá novo "Certificado de Credenciamento Educacional" que reabilitará a Organização para a celebração de parceria com a Secretaria Municipal de Educação, na conformidade das normas específicas em vigor.

Art. 4º O Certificado referido no artigo anterior terá validade de 3(três) anos, podendo ser renovado.

Art. 5º O Certificado de Credenciamento Educacional poderá ser cancelado, a qualquer tempo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, nos termos da legislação vigente, quando:

- não mantidas as condições do credenciamento;
- comprovada irregularidade na documentação;
- a Organização da Sociedade Civil que mantém parceria com esta Pasta tiver Termo de Convênio/ Termo de Colaboração denunciado unilateralmente pela Administração por irregularidades em seu cumprimento, quando não atendidas às exigências na prestação de contas final.

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

6016.2021/0048325-1**PORTARIA Nº 28, DE 17 DE MAIO DE 2021**

A Diretora Regional de Educação, no uso das atribuições legais conferidas pela Instrução Normativa SME nº 29, de 17/10/19 e do que consta no SEI nº 6016.2021/0048325-1, e CONSIDERANDO:

- o disposto na Lei federal nº 13.019/14 e Decreto municipal nº 57.575/16;

RESOLVE:

Art. 1º A ASSOCIAÇÃO EM FAVOR E DEFESA DA COMUNIDADE, CNPJ 00.5291.278/0001-08 , situada na Rua: Doutor Rodrigues de Almeida, nº 61A, Bairro: Vila Buenos Aires, São Paulo, fica credenciada, nos termos da Instrução Normativa SME nº 29/19, com a Secretaria Municipal de Educação de São Paulo, por meio da Diretoria Regional de Educação Guaianases.

Art. 2º O credenciamento de que trata esta Portaria comprova que a Organização detém condições para a prestação de serviços de Educação Infantil.

Art. 3º Para fins de comprovação do credenciamento efetuado, a Diretoria Regional de Educação Guaianases emitirá "Certificado de Credenciamento Educacional" que habilitará a Organização para a celebração de parceria com a Secretaria Municipal de Educação, na conformidade das normas específicas em vigor.

Art. 4º O Certificado referido no artigo anterior terá validade de 3(três) anos, podendo ser renovado.

Art. 5º O Certificado de Credenciamento Educacional poderá ser cancelado, a qualquer tempo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, nos termos da legislação vigente, quando:

- não mantidas as condições do credenciamento;
- comprovada irregularidade na documentação;
- a Organização da Sociedade Civil parceira com esta Pasta for denunciada por inadimplência.

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

DIRETORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DO BUTANTÃ**6016.2021/0047407-4****RETIFICAÇÃO DAS PUBLICAÇÕES NOS DOCS DE 14/04/2018, PÁGINA 16 E DE 05/11/2019, PÁGINA 18.****6016.2021/004740-4****PORTARIAS NºS 19 E 20, DE 10/04/2018 - 6016.2018/0019838-1 E PORTARIA Nº 239, DE 01/11/2019 - 6016.2019/0074633-0.**

Leia-se como segue e não como constou.

A Diretora Regional de Educação Butantã, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria SME nº 3.581/18, com fundamento na Resolução CME nº 01/18, na Instrução Normativa SME nº 9/19 e do que consta no SEI 6016.2021/004740-4 expedida presente Portaria:

Art.1º - Fica autorizado, em caráter provisório, nos termos do § 3º do art.7º da Deliberação SME nº 07/14 o funcionamento do Centro Infantil de Educação Integral LTDA-ME, localizado na Rua Fiandeiras, nº 777 – Itaim Bibi, São Paulo - SP, mantido por Centro Infantil de Educação Integral LTDA-ME, CNPJ 07.585.407/0001-77 com a finalidade de atender crianças de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e 11(onze) meses de idade.

Art. 2º - Esta Diretoria Regional de Educação ficará responsável pela supervisão e qualquer demanda relativa à autorização de funcionamento da instituição.

Art. 3º - Os responsáveis pela instituição ficam obrigados a manter ajustado anualmente seu Projeto Pedagógico às normas que forem baixadas pelo Conselho Municipal de Educação e às demais instruções relativas ao cumprimento da legislação vigente.

Art. 4º O não cumprimento das obrigações assumidas em decorrência desta Portaria, pelo mantenedor, importará nos procedimentos previstos no art.36 da Resolução CME nº 01/18.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ESPORTES E LAZER**GABINETE DO SECRETÁRIO****ASSESSORIA JURIDICA****6019.2021/0001255-7****I. DESPACHO**

À vista dos elementos constantes do presente, especialmente da informação proferida por SEME/DGPAR (044204226) e o parecer da Assessoria Jurídica desta Pasta (044221414), considerando o estabelecido no Decreto Municipal nº 52.830/2011 e na Portaria nº 34/SMG/2017, diante da competência delegada pela Portaria nº 081/SEME/2013, publicada no DOC de 01/11/2013, AUTORIZO a inscrição da entidade ASSOCIAÇÃO DE DIFUSÃO DOS AMIGOS DE VILA ALPINA, CNPJ nº 08.677.463/0001-02, no Cadastro Único de Entidades do Terceiro Setor – CENTs, na categoria de Organização da Sociedade Civil (OSC).

6019.2021/0001115-1**I - DESPACHO**

À vista dos elementos constantes do presente, em especial o parecer da Assessoria Jurídica desta Pasta (044228735), e diante da competência delegada pela Portaria 001/SEME/2020, AUTORIZO o adiantamento bancário para realização de despesas de pronto pagamento, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), referente ao mês de maio/2021, a ser administrado pelo servidor Sr. Paulo Procópio de Araújo Carvalho Filho, portador do RG n. 30.599.126-7 e do CPF n. 311.344.878-60, com fundamento no art. 2º, incs. I, II e III da Lei Municipal nº 10.513/1998, Decretos Municipais n. 23.639/1987, 29.929/1991 e 48.592/2007, Portarias SF n. 151/12 e 77/2019 c.c. art. 24, inc. II, da Lei Federal nº 8.666/93, alterado pelo Decreto Federal nº 9.412/2018.

AUTORIZO também a emissão da nota de reserva, de empenho, de liquidação e pagamento ao servidor supracitado, onerando a dotação nº 19.10.27.122.3024.2.100.33.90.39.00-00, no valor acima mencionado e ao servidor supracitado, conforme informação de SEME/CAF/DEOF (044205915).

6019.2021/0001131-3**I. DESPACHO**

À vista das informações constantes do presente, em especial a manifestação de DGE/DESM (044166043) e o parecer da Assessoria Jurídica desta Pasta (044349915), que acolho, e diante da competência delegada pela Portaria nº 001/SEME/2020, AUTORIZO a emissão do atestado de capacidade técnica em nome da empresa ALMEIDA SAPATA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ n.º 66.748.955/0001-30, referente aos serviços prestados a contento, decorrentes do Contrato nº 007/SEME/2020, com fundamento no art. 52 do Decreto Municipal nº 51.714/2010 c.c. art. 4º, inciso V, do Decreto Municipal nº 54.873/2014.

FAZENDA**GABINETE DO SECRETÁRIO****GABINETE DO SECRETÁRIO****PORTARIA SF Nº 91, DE 18 DE MAIO DE 2021**

Prorroga os prazos previstos nos artigos 1º e 4º do Decreto nº 59.326, de 29 de junho de 2020.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo regulamento,

CONSIDERANDO a continuidade das medidas de afastamento social e restrição ao funcionamento de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, bem como da restrição ao atendimento presencial nas repartições da administração pública municipal, necessárias ao contínuo enfrentamento dos efeitos da pandemia de COVID-19 no Município de São Paulo; e **CONSIDERANDO** a delegação de competência prevista no artigo 5º do Decreto nº 59.603, de 14 de julho de 2020, e o disposto no Decreto nº 60.260, de 17 de maio de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam prorrogados os prazos previstos nos artigos 1º e 4º do Decreto nº 59.326, de 2 de abril de 2020, respectivamente:

- o prazo de prorrogação da validade das Certidões Conjuntas Negativas de Débitos (tributos mobiliários e imobiliários) e das Certidões Conjuntas Positivas com Efeitos de Negativa (tributos mobiliários e imobiliários) emitidas pela Secretaria Municipal da Fazenda, válidas por ocasião da entrada em vigor do Decreto nº 59.283, de 16 de março de 2020; e
- o prazo de suspensão da inclusão de pendências no Cadastro Informativo Municipal - CADIN.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o "caput" deste artigo vigorará até que o Município de São Paulo seja reclassificado em fase menos restritiva do que a Fase Vermelha do Plano São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 15 de maio de 2021.

CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS**DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA****Referência:**

Processo Administrativo SEI nº 6017.2020/0053033-4
CCM nº:2.711.316-7
CNPJ nº:
02.652.019/0001-48
Recorrente:
CLÍNICA BERTON DE PREVENÇÃO, ESTÉTICA E REABILITAÇÃO BUCAL S/C LTDA
Advogado(s):
Dr. Marcelo Menin (OAB/SP nº 153.342)
Recorrida:
Decisão proferida pela 1ª CJ no Recurso Ordinário nº 6017.2020/0024264-9
Assunto:
Admissibilidade de Recurso de Revisão
Créditos recorridos:
Termo de Desenquadramento do Regime Especial de Recolhimento das Sociedades de Profissionais – SUP; e ISS/AlI 6.760.576-1, ISS/AlI 6.760.585-0, ISS/AlI 6.760.591-5, ISS/AlI 6.760.614-8 e ISS/AlI6.760.621-0.

DESPACHO:

1. O presente Recurso de Revisão foi interposto por parte legítima, nos termos do artigo 49, §5º, da Lei Municipal nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, observado o prazo previsto no artigo 43 do mesmo diploma legal, com a redação dada pela Lei Municipal nº 15.690, de 15 de abril de 2013.

2. Portanto, verifico estarem presentes os pressupostos gerais de admissibilidade, em especial os da legitimidade e da tempestividade. No que concerne aos requisitos específicos, ditados pela legislação que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, passo às seguintes considerações.

3. Dispõe o artigo 49 da Lei nº 14.107, de 2005, que cabe Recurso de Revisão da decisão proferida pela Câmara Julgadora que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe haja dado outra Câmara Julgadora ou as Câmaras Reunidas, sendo requisitos de sua admissibilidade a indicação da decisão paradigmática e a demonstração precisa da divergência.

4. Preliminarmente, INDEFIRO os pedidos de declaração de nulidade do Termo de Desenquadramento do Regime Especial de Recolhimento das Sociedades de Profissionais – SUP e dos Autos de Infração em questão, visto que não contemplados pela hipótese autorizativa do recurso interposto com base no artigo o art. 49 da Lei nº 14.107, de 2005, que pressupõe a demonstração precisa da divergência de interpretação da legislação tributária entre decisões proferidas pelas Câmaras Julgadoras ou entre estas e as Câmaras Reunidas deste Tribunal Administrativo.

5. Quanto ao mérito, a Recorrente limitou-se a demonstrar que, no seu entender, faria jus ao recolhimento do ISS pelo regime especial de Sociedades Uniprofissionais - SUP, sem demonstrar a divergência de interpretação que a decisão recorrida teria dado à legislação tributária, tampouco indicou a decisão paradigmática proferida por outras Câmaras Julgadoras ou Câmaras Reunidas deste CMT que a caracterizaria. Nesse sentido, as decisões judiciais colacionadas pela Recorrente não se prestam a demonstrar a divergência de interpretação da legislação tributária apta a ensejar o presente recurso, conforme disposto no artigo 49 da Lei Municipal nº 14.107, de 2005. Eis o teor da norma: Cabe recurso de revisão da decisão proferida pela Câmara Julgadora que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe haja dado outra Câmara Julgadora ou as Câmaras Reunidas. Portanto, descarto suas indicações como decisões paradigmáticas por não se compatibilizarem com a hipótese que autoriza a interposição do recurso pretendido.

6. A título de esclarecimentos, informamos que a Súmula de Jurisprudência Administrativa nº 7 passou a ter a seguinte redação, conforme publicação no DOC, de 18/05/2018: "7 - A Administração Tributária poderá desenquadrar de ofício as pessoas jurídicas do regime de recolhimento especial próprio das Sociedades Uniprofissionais, caso se constate o descumprimento de qualquer dos requisitos constantes em legislação específica, devendo notificar o sujeito passivo e abrir prazo para impugnação junto ao órgão de julgamento de primeira instância, nos termos da legislação". (g.n.)

7. Quanto à questão do desenquadramento retroativo do Regime Especial de SUP já foi editada, por este Conselho Municipal de Tributos, a Súmula nº 7, publicada no DOC de 2 de dezembro de 2020, que assim prescreve: "SÚMULA Nº 07. Não há alteração de critério jurídico, nos termos do art. 146 do CTN, por parte da Administração Tributária Municipal, na edição do Parecer Normativo SF nº 03/2016, para o desenquadramento retroativo da condição de SUP, no caso de adoção do modelo societário de responsabilidade limitada." Referências legislativas: Art. 146 do Código Tributário Nacional, Art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68, Art. 15, II e § 1º da Lei nº 13.701/2003 e Súmulas Administrativas nº 01, 03 e 04 de 2010, aprovadas no PA nº 2010-0.118.499. Nesse sentido, o voto condutor se mostra perfeitamente alinhado à referida Súmula nº 07 deste Conselho Municipal de Tributo. De acordo com o contido nos artigos 56, § 3º e 75 e §§ da Portaria SF nº 150/2018 (RICMT), as súmulas, após sua aprovação e publicação, terão caráter vinculante para os Conselheiros, devendo o Recurso de Revisão ser indeferido liminarmente pela Presidência do CMT quando a matéria discutida for objeto de súmula, o que é o caso dos autos.

8. Diante do exposto, e considerando que não foram cumpridos os requisitos do art. 49 da Lei Municipal nº 14.107/2005, **NÃO ADMITO e NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

9. Fica a Recorrente, desde logo, intimada quanto ao cabimento, no prazo de 15 dias, de um único pedido de reconsideração que verse exclusivamente sobre ausência ou inexistência de intimação ou contagem de prazo.

Referência:

Processo Administrativo SEI nº 6017.2020/0054718-0
CCM nº:
2.020.263-6
CNPJ nº:
67.280.958/0001-54
Recorrente:
FAST SERVIÇOS POSTAIS LTDA - EPP
Advogado(s):
Dr. Alfredo Bernardini Neto (OAB/SP nº 231.856)
Recorrida:
Decisão proferida pela 2ª CJ no Recurso Ordinário nº 6017.2019/0035416-0
Assunto:
Admissibilidade de Recurso de Revisão
Créditos recorridos:
ISS/AlI 6.706.070-6, ISS/AlI 6.706.071-4, ISS/AlI 6.706.072-2, ISS/AlI 6.706.880-4, ISS/AlI 6.706.881-2, ISS/AlI 6.706.882-0, ISS/AlI 6.706.883-9, ISS/AlI 6.706.884-7, ISS/AlI 6.706.885-5 e AINF/SIMPLES nº 04900071070111400002561201409.

DESPACHO:

1. Preliminarmente, esclarecemos que o presente Recurso de Revisão não abarca o Auto de Infração do Simples Nacional AINF/SIMPLES nº 04900071070111400002561201409, tendo em vista que o crédito tributário por ele constituído foi extinto pelo pagamento, nos termos do disposto no art. 156, I, do CTN, conforme item 1.2 da decisão recorrida.

2. Quanto aos demais lançamentos, o Recurso de Revisão foi interposto por parte legítima, nos termos do artigo 49, §5º, da Lei Municipal nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, observado o prazo previsto no artigo 43 do mesmo diploma legal, com a redação dada pela Lei Municipal nº 15.690, de 15 de abril de 2013.

3. Portanto, verifico estarem presentes os pressupostos gerais de admissibilidade, em especial os da legitimidade e da

tempestividade. No que concerne aos requisitos específicos, ditados pela legislação que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, passo às seguintes considerações.

4. Dispõe o artigo 49 da Lei nº 14.107, de 2005, que cabe Recurso de Revisão da decisão proferida pela Câmara Julgadora que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe haja dado outra Câmara Julgadora ou as Câmaras Reunidas, sendo requisitos de sua admissibilidade a indicação da decisão paradigmática e a demonstração precisa da divergência.

5. Sustenta a Recorrente que a decisão proferida pela 2ª Câmara Julgadora no Recurso Ordinário nº 6017.2019/0035416-0 (doc. nº 044412340) diverge das interpretações dadas à legislação tributária nas decisões proferidas pela 1ª Câmara Julgadora nos Recursos Ordinários 6017.2016/0005071-8 (doc. nº 036673440), 2014-0.003.287-0 (doc. nº 036673475) e 2014-0.304.566-2 (doc. nº 036673463); pela 3ª Câmara Julgadora no Recurso Ordinário nº 6017.2016/0004441-6 (doc. nº 036673453); e pelas Câmaras Reunidas no Recurso de Revisão nº 2013-0.229.085-8 (doc. nº 044412564) ora apresentadas como paradigmáticas.

6. Primeiro ponto de divergência - Do dissídio jurisprudencial - Da contrariedade existente entre o entendimento proferido pela C. 2ª Câmara Julgadora e o julgamento proferido pelas 1ª e 3ª Câmaras Julgadoras quanto ao não conhecimento do Recurso Ordinário. Alega a Recorrente que a 2ª Câmara Julgadora deste Conselho Municipal de Tributos no presente processo, por ter sido impetrado o Mandado de Segurança Coletivo nº 0002974-12.2004.8.26.0053 pela ACOFRASP (atual ABRAPOST-SP) - que discute a incidência do ISS pautado nos itens 10.02, 10.05 e 26.01 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003 sobre as atividades de franquia postal desenvolvidas pelas empresas associadas à impetrante - o Recurso Ordinário não mereceria conhecimento, pois os fundamentos levantados pela ora Recorrente, na interposição de seu Recurso Ordinário, seriam os mesmos aduzidos judicialmente, o que traria a litispendência entre as ações. Apresenta, por outro lado, decisões proferidas pela 1ª Câmara Julgadora (decisão nº 6017.2016/0005071-8 – paradigma 1) e pela 3ª Câmara Julgadora (6017.2016/0004441-6 – paradigma 2) do Conselho Municipal de Tributos em sentido divergente, que não deixaram de conhecer o Recurso Ordinário sob o argumento de litispendência pela existência de ação judicial coletiva.

7. Todavia, o presente recurso merece ser indeferido de plano, neste ponto, tendo em vista que, ao contrário do alegado pela Recorrente, o voto condutor conheceu do Recurso Ordinário afastando a litispendência entre as decisões administrativa e judiciais. Confirma-se excertos extraídos do voto condutor: "Contudo, entendo que a interpretação de referido dispositivo há de ser restritiva, não alcançando as ações coletivas ajuizadas pelas associações no interesse de seus associados. A limitação imposta pelo artigo 35, refere-se à proposição de ação judicial pelo sujeito passivo do tributo; os mandados de segurança impetrados pelas associações, embora gerem efeitos aos associados, são ajuizados independentemente de autorização dos mesmos. Assim, entendo que o direito de revisão na esfera administrativa não pode ser retirado da Recorrente em função de tal fato.;" [] "Por outro lado, a Ação Judicial ajuizada diretamente pela Recorrente, Processo nº 1053797-45.2019.8.26.0053, trata da exclusão da empresa do regime especial de recolhimento do Simples Nacional, relativamente ao período posterior a 2014, requerendo-se o reconhecimento da limitação dos efeitos da restrição à opção pelo Simples Nacional ao período de 2010 a 2014. Portanto, não há identidade de objeto entre essa Ação Judicial e o presente pleito. Desta forma, não vislumbro a concomitância prevista no artigo 35, da Lei nº 14.107/05, nas ações coletivas nem tampouco na ação proposta individualmente pelo contribuinte." O julgado restou assim ementado em relação à matéria: "EMENTA - ISS. AGÊNCIA FRANQUEADA DOS CORREIOS - INCIDÊNCIAS 01/2010 A 06/2011 - INEXISTÊNCIA DE CONCOMITÂNCIA COM AÇÕES JUDICIAIS - INAPLICABILIDADE DO ART. 35 DA LEI 14.107/05 EM CASOS DE PROPOSITURA DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE OBJETO ENTRE A AÇÃO JUDICIAL AJUIZADA PELA RECORRENTE E O RECURSO ADMINISTRATIVO..." (g.n.) Desta forma, as decisões nº 6017.2016/0005071-8 – 1ª CJ e 6017.2016/0004441-6 – 3ª CJ não servem de paradigma, neste caso.

8. Segundo ponto de divergência – Da consumação parcial da decadência. Autos de Infração nº 6.706.880-4, 6.706.881-2 e 6.706.882-0 – Incidências de janeiro de 2010 a julho de 2010. Aduz a Recorrente que os créditos tributários constituídos por meio dos referidos lançamentos foram extintos pela ocorrência da decadência, tanto pela aplicação do artigo 150, § 4º do CTN como também pela aplicação do artigo 173, I do mesmo diploma legal, reconhecendo que o fato de o ISSQN ser um tributo de apuração mensal e não anual, importa para a contagem do termo inicial da decadência. Apresenta como paradigma a decisão proferida pela 1ª Câmara Julgadora no Recurso Ordinário nº 2014-0.003.287-0 (paradigma 3) que, em caso semelhante, teria decidido de modo diverso.

9. Todavia, ao contrário do alegado pela Recorrente, o Recurso Ordinário nº 2014-0.003.287-0 – 1ª CJ não serve como paradigma, neste caso, visto que a suposta divergência apontada pela Recorrente está registrada em posicionamento vencido que não integrou a fundamentação do Acórdão proferido no referido Recurso Ordinário. Confirma-se o Acórdão do julgado: "ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara Julgadora do Conselho Municipal de Tributos: A Câmara decidiu, por maioria qualificada, CONHECER PARCIALMENTE do recurso e, na parte conhecida, NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto parcialmente divergente da Conselheira Nathaly Campitelli Roque, suscrito pela Conselheira Luciana Xerfan Maranhão de Mello (Presidente) e pela Conselheira Ana Aparecida Sampaio Manzutti (Vice-Presidente). Voto vencido apresentado pelo Conselheiro Relator Marcelo Guaritá Borges Bento (Relator), suscrito pelo Conselheiro Renato Guilherme Machado Nunes e pelo Conselheiro André Rodrigues Pereira da Silva."

10. Terceiro ponto de divergência - Da impossibilidade jurídica da Prefeitura Municipal de São Paulo tentar equiparar o conceito de "Contrato de Franquia Empresarial" (previsto no item 17.08) ao de "Contrato de Agenciamento, Corretagem ou Intermediação de Títulos e Bens Móveis ou Imóveis" (previsto no item 10.05). A Recorrente alega que não poderia a Autoridade Fiscalizadora ter equiparado as atividades de franquia postal, efetivamente desenvolvidas pela empresa contribuinte, às atividades de agenciamento (item 10.05), tendo em vista as especificidades de seu Contrato de Franquia Postal bem como da legislação pertinente. Alega, ainda, que, de acordo com a decisão paradigmática nº 2013-0.229.085-8 proferida pelas Câmaras Reunidas (paradigma 4), entendeu-se que os pedidos formulados nos autos do Mandado de Segurança Coletivo, no sentido de se reconhecer a não incidência do ISS sobre as atividades desenvolvidas pelas agências franqueadas, fariam com que a liminar tivesse efeitos abrangentes aos créditos tributários que não tivessem sido listados nos itens 26.01 ou 17.08 da Lista de Serviços.